



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



**PROCESSO Nº:** 495120/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO:** BACHIR ABBAS, GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA,  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 1063/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Gustavo Gomes Félix de Sousa, em face do Município de União da Vitória, relativamente ao Edital de Chamamento Público n. 10/2023 (Processo Administrativo n. 117/2023), para a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde, além de outras obrigações, cujo término do recebimento dos envelopes e a sessão de abertura dos envelopes foram marcados para 16/08/2023 (item 1.8 do Edital).

Segundo o representante, o item 2.1<sup>1</sup> do Edital obstará a competitividade (ofendendo o art. 24, § 2º<sup>2</sup>, da Lei n. 13.019/14), pois proibiria a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) não qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital Municipal de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.

<sup>1</sup> 2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

<sup>2</sup> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria...



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Além disso, sustenta que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital<sup>3</sup>) de que as OSs só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.3<sup>4</sup> do Edital, *“caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder”* nas respectivas sessões públicas.

Ao final, pede a suspensão cautelar do Chamamento Público em questão e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de União da Vitória (Despacho GCIZL n. 992/23 - peça 10), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/14). Em síntese, defendeu a regularidade do ato.

É o relatório.

## **2. O pedido cautelar não comporta guarida.**

Conforme já relatado, o representante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório possuiria exigências restritivas à competitividade.

Vejamos os pontos suscitados pelo representante.

### 2.1. Participação de Organizações Sociais de Saúde previamente qualificadas:

Segundo o representante, a exigência constante do item 2.1 do Edital proibiria a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) não qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital Municipal de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.

O item 2.1 do Edital diz o seguinte:

*2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.*

<sup>3</sup> 3.1. A Organização Social poderá promover a indicação e o credenciamento de, no máximo, 01 (um) representante, na presente seleção, com a respectiva qualificação, mencionando que lhe são conferidos, por ela, amplos poderes para tanto, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos. Em se tratando de representante legal da Organização Social deverá ser apresentada cópia do ato constitutivo ou documento equivalente, indicando tal condição.

<sup>4</sup> 3.3. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma nas sessões públicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



A esse respeito, o Município representado ponderou que (peça 14):

Em resposta à consulta formulada por esta municipalidade ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) acerca da possibilidade e legalidade de se realizar contrato de gestão com OS, a unidade técnica destacou que somente é possível a contratualização com OSs qualificadas no âmbito do próprio ente interessado. Sendo assim, o município de União da Vitória realizou procedimento prévio, convocando por meio do Edital de Chamamento Público n.º 003/2022 OSs interessadas em se qualificar no âmbito do referido ente federativo.

Cabe ressaltar que foram qualificadas 8 (oito) Organizações Sociais de Saúde, afastando qualquer alegação de comprometimento à competitividade, uma vez que o processo de prévia qualificação foi aberto e instruído com toda transparência e ampla divulgação.

Segundo o Acórdão STP n. 244/23, proferido à unanimidade na Consulta n. 652627/21, este Tribunal entendeu que:

*“somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação.”*

Considerando-se que, em sede de exame não exauriente, a exigência questionada harmoniza-se com o entendimento fixado por este Tribunal na Consulta n. 652627/21, a insurgência do representante não dispõe de plausibilidade suficiente para justificar a cautelar pretendida.

**2.2. Indicação e Credenciamento de 01 (um) Representante Legal:**

A esse respeito, o representante sustenta que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital) de que as OSs só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.3 do Edital, *“caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder”* nas respectivas sessões públicas.

Nesse particular, o Município representado esclareceu o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



*...não há que se falar em exigência desarrazoada, uma vez que o credenciamento de representante legal é uma faculdade das OSs e sua ausência não inabilita o licitante, apenas o impede de falar em nome da Organização Social durante a sessão.*

*...havendo mais de uma sessão pública e, caso o representante inicialmente credenciado esteja impossibilitado de comparecer, a Organização Social poderá credenciar novo representante legal, respeitada a indicação de um credenciado por participante.*

Em acréscimo, o departamento jurídico do município pontuou que, para evitar tumulto, o que se veda é que mais de uma pessoa responda pela organização no momento da sessão, não havendo inabilitação por ausência de credenciamento de representante, tampouco proibição de que um novo representante seja credenciado, desde que respeitado o máximo de um por participante (peça 14, p. 16).

Pelo que se verifica dos esclarecimentos prestados pelo município, a preocupação do representante quanto à exigência de apenas um representante não justifica a suspensão do certame, notadamente porque sua ausência não implica a inabilitação do licitante e porque não se proíbe a indicação de um segundo (em substituição ao primeiro), caso necessário.

**Logo, inexistem razões que justifiquem a suspensão cautelar pretendida, que indefiro.**

3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, **incluindo no processo como representado e citando** o Município de União da Vitória e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro